

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIELE CRISTINA GOMES DA COSTA

GESTANTES NO CÁRCERE: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES
GRÁVIDAS NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS SOB A
PERSPECTIVA DE *VIDA PRECÁRIA* DE JUDITH BUTLER

CURITIBA

2023

GABRIELE CRISTINA GOMES DA COSTA

GESTANTES NO CÁRCERE: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES
GRÁVIDAS NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS SOB A
PERSPECTIVA DE *VIDA PRECÁRIA* DE JUDITH BUTLER

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de
Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Priscilla Placha Sá

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

GESTANTES NO CÁRCERE: ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE VIDA DAS MULHERES GRÁVIDAS NAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS SOB A PERSPECTIVA DE VIDA PRECÁRIA DE JUDITH BUTLER

GABRIELE CRISTINA GOMES DA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

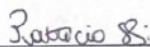


Priscilla Placha Sá
Orientador

Coorientador



Priscilla Conti Bartolomeu
1º Membro



Patricia Silveira da Silva
2º Membro

À Ivana, ao Marco e ao Phillip, por serem minhas certezas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a minha mãe, Ivana, por todo apoio, carinho e motivação que me guiaram pela vida e me mantiveram firme, cujas palavras e gestos de afeto possibilitaram chegar até o fim da graduação.

Ao meu irmão, Marco Antônio, por tudo que compartilhamos juntos desde a infância, crescemos juntos e continuaremos juntos. Você foi meu maior presente.

Ao meu pai, André, por incentivar a leitura e a trilhar o caminho para a Universidade pública.

À minha família pelo amor, pelos momentos de descontração, por serem meu ponto de paz e calma. Em especial à Isalete, pelo cuidado, e aos meus avós Marina e Sebastião, por tudo que sou.

Agradeço aos meus amigos da faculdade, Amanda, Augusto, Caio, Franciele, Giovanna, Gabriel e Isabela. A amizade de vocês, o apoio, as brincadeiras foram essenciais nesse caminho, sem vocês nada disso seria possível.

Ao Phillip, pelos anos juntos, por toda a jornada que trilhamos e pelos sonhos compartilhados, você é meu lar. Temos muito por fazer, estamos apenas no começo.

À professora Priscilla, minha orientadora, pela paciência e apoio na realização deste trabalho. Suas aulas foram luz durante a Universidade.

Sem amor eu nada seria¹.

¹ Monte Castelo, Legião Urbana.

Não sou nada.

Nunca serei nada.

Não posso querer ser nada.

À parte isso, tenho em mim todos os sonhos do mundo.

Álvaro de Campos

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar a condição de vida das mulheres grávidas encarceradas no Brasil sob a perspectiva da precariedade, termo que será tratado a partir da definição apresentada por Judith Butler em *Vida Precária: os poderes do luto e da violência*. A fim de analisar a condição foi estudado o histórico do encarceramento feminino, o cenário brasileiro atual, as garantias previstas e como funciona a prática da maternidade no cárcere. As informações disponíveis sobre a situação das penitenciárias femininas se restringem, majoritariamente, a dados numéricos, então, para compreender o cotidiano do cárcere para as gestantes e seus filhos, foram utilizados livros que narram as vivências dentro das penitenciárias que foram escritos a partir de relatos diretos das presas. Através de vertentes da criminologia buscou-se entender em qual contexto essas mulheres estão inseridas dentro do sistema penitenciário e como se dá a distribuição da precariedade em suas vidas. Por fim, entendeu-se que, apesar dos direitos fundamentais e garantias relacionados à maternidade, o cárcere não oferece condições para as mães poderem desenvolver o vínculo materno em sua completude e nem para o pleno crescimento dos filhos atrás das grades.

Palavras-chave: penitenciárias femininas; mulheres presas; precariedade de vida; maternidade; Judith Butler.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the living conditions of pregnant women in prison in Brazil from the perspective of precariousness, a term that will be treated based on the definition presented by Judith Butler in *Precarious Life: the powers of mourning and violence*. In order to analyze the condition, we studied the history of female incarceration, the current Brazilian scenario, the guarantees provided and how the practice of motherhood in prison works. The information available on the situation in women's prisons is mostly restricted to numerical data, so in order to understand the day-to-day life in prison for pregnant women and their children, we used books that narrate the experiences inside prisons, which were written based on the direct accounts of the prisoners. Using criminological approaches, we sought to understand the context in which these women are inserted within the prison system and how precariousness is distributed in their lives. Finally, it was understood that, despite the fundamental rights and guarantees related to motherhood, prison does not offer the conditions for mothers to be able to develop the maternal bond in its entirety, nor for the full growth of their children behind bars.

Keywords: women's prisons; women prisoners; precariousness of life; motherhood; Judith Butler.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Quantidade de Creches em 30/06/2023.....	27
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	17
2 SITUAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL.....	18
2.1 HISTÓRICO DO CÁRCERE FEMININO E POSICIONAMENTO ATUAL.....	18
2.2 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL.....	21
3 MÃE E DELINQUENTE.....	24
3.1 GARANTIAS LEGAIS E HABEAS CORPUS COLETIVO.....	24
3.2 MATERNIDADE NO CÁRCERE.....	28
4 GERAR VIDAS EM PRECARIIDADE.....	32
4.1 O LIVRO “VIDA PRECÁRIA”	33
4.2 PRECARIIDADE DE VIDA DE MULHERES E FILHOS CÁRCERE.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

As mulheres presas têm uma experiência de vida de acúmulo de exceções: como mulheres, são uma exceção por fugirem à regra do que é entendido por feminino e feminilidade, como criminosas, são uma exceção por serem mulheres, estão em um número bem inferior comparado ao dos homens, e terem que, além dos problemas do cárcere, lidar com questões de gênero no contexto da prisão.

A situação é desafiadora por inúmeros motivos, a falta de acesso aos direitos previstos como saúde, visitação, fornecimento de materiais básicos e de higiene. Isso se intensifica ainda mais a partir da perspectiva das mulheres grávidas ou com filhos nas penitenciárias, pois as necessidades aumentam, há uma maior necessidade de atendimentos prioritários e específicos de saúde, por exemplo, e o déficit de cumprimento das garantias também.

O que faz com que as mulheres grávidas na prisão tenham seus direitos e necessidades desconsiderados? A metodologia utilizada para explorar esse questionamento é a de revisão bibliográfica, sendo Judith Butler a autora principal e marco teórico deste estudo, e revisão judicial. É provável que o entendimento seja de que as pessoas presas não são vistas e respeitadas, e as mulheres grávidas ou mães presas têm essa invisibilidade intensificada por conta da distribuição desigual de precariedade.

No primeiro capítulo será abordado o panorama das penitenciárias femininas no Brasil. A partir dos dados apresentados nos últimos anos, percebe-se que há um crescimento exponencial da população carcerária feminina, esse é o ponto de partida para a análise do histórico do encarceramento de mulheres no Brasil e análise do cenário atual do perfil da população feminina presa e quem são as mulheres no cárcere.

Em seguida, na segunda parte do trabalho, é apresentado um contraste entre as figuras de mãe e delinquente na sociedade e como estão em polos opostos dos papéis sociais. São averiguados os documentos normativos que tratam de mulheres, gestantes e filhos nas cadeias e a jurisprudência que garantiu um Habeas Corpus coletivo para conversão da prisão preventiva em domiciliar para gestantes, lactantes ou mães com filhos de até 12 anos. Além disso, será analisada como é a realidade do cárcere para as mulheres grávidas ou com filhos, através de relatórios quantitativos, da demonstração a partir de relatos de livros que possuem narração construída diretamente a partir de diálogos com mulheres presas e da criminologia.

Por fim, na terceira parte, é tratada a relação entre o termo “precariedade de vida”, sob a ótica de Judith Butler. Há um cruzamento das informações trazidas sobre a condição nas

penitenciárias junto à análise sobre o termo título do livro.

O estudo a seguir, tem como motivador central a busca por um entendimento sobre a realidade das mulheres no cárcere, o histórico de vulnerabilidade e luta por sobrevivência em situação de marginalização. O objetivo é trazer luz e maior visibilidade para as questões relativas à vivência e desafios das mulheres grávidas no cárcere.

2 SITUAÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS NO BRASIL

O crescimento exponencial do número de mulheres encarceradas no Brasil é notável. Segundo os números do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), entre 2005 e 2022, o número de mulheres presas no Brasil cresceu 400%, 100% a mais que a masculina. Vale ressaltar que, mesmo com a taxa de crescimento mais acelerada, as mulheres continuam representando uma parte minoritária da população carcerária absoluta, cerca de 5%.

Isso constitui uma tendência consideravelmente maior que os demais países, conforme a Lista Global de Encarceramento de Mulheres², o Brasil é o país com a 3ª maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Além disso, desde 2000, ano inicial da análise, o crescimento foi particularmente exacerbado em comparação com os demais países.

A população carcerária feminina é predominantemente composta por mulheres jovens, declaradas negras ou pardas, com baixo nível de escolaridade e que respondem, majoritariamente, por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, muitas delas são mães solteiras³.

Essas mulheres enfrentam a superlotação dos presídios, a insalubridade e falta de materiais de higiene adequados, negligência ou ausência de tratamento médico, especialmente aqueles relativos à saúde da mulher, violência interna e estrutural, falta de oportunidade de reinserção social, entre outros, que representam uma violação aos seus direitos básicos.

2.1 HISTÓRICO DO CÁRCERE FEMININO E POSICIONAMENTO ATUAL

As penitenciárias exclusivas para mulheres são instituições criadas recentemente, mas a separação entre mulheres e homens no cárcere já era uma prática recorrente. Cadeias

² Texto original: World Female Imprisonment List (tradução: a autora).

³ LEAL, M. DO C. et al.. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2061–2070, jul. 2016.

restritas para as mulheres começaram a surgir em território nacional somente a partir do Código Penal de 1942, que em seu 29º artigo, parágrafo 2º, dispõe que: as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum⁴.

As primeiras prisões femininas brasileiras foram criadas em São Paulo e no Rio de Janeiro, ambas sob a administração de freiras da Congregação do Bom Pastor D'Angers, dessa forma, pode-se verificar que existia uma vinculação com a moralidade religiosa nesse encarceramento. Segundo Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz, na obra *Prisioneiras*, a intenção era transformar mulheres condenadas, vistas como promíscuas, ninfomaníacas e perniciosas, em mulheres dóceis, obedientes, caridosas e com os fins voltados ao cuidado dos filhos e do lar. Para atingir esse objetivo, a decisão foi de utilizar os ensinamentos religiosos para converter essas mulheres⁵.

A obra de Elça Mendonça Lima, *Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro*, é referência fundamental quando se trata de reconstituir esse período, denominado por ela de "período das freiras", em função do modelo de "internato religioso implantado originalmente na penitenciária. Segundo Mendonça, coube às religiosas cuidar da moral e dos bons costumes, além de exercer um trabalho de domesticação das presas e uma vigilância constante da sua sexualidade. Pelo regulamento interno da prisão, formulado e aplicado pelas religiosas, chamado Guia das Internas, as presas só tinham dois caminhos para remirem as suas culpas, e ambos supunham que elas se transformassem nas perfeitas mulheres piedosas, recatadas, discretas, dóceis e pacíficas vislumbradas por Lemos de Brito. Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa. Segundo a expectativa das freiras, quando as portas da penitenciária se abrissem, a egressa estaria definitivamente transformada em um novo ser (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 58).

As mulheres criminosas eram afastadas da sociedade comum a fim de purificá-las, eram tratadas de forma diferente dos criminosos, pois havia uma pressuposição de fraqueza física e maior capacidade de empatia e afeto, ou seja, a pena era atenuada através de um

⁴ ARTUR, Angela Teixeira. As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-31052012-163121. Acesso em: 04 out. 2023. p. 130.

⁵ SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. P. 57.

regime de cumprimento especial⁶. As técnicas de controle das mulheres visavam reprimir a sexualidade feminina e conduzi-las às tarefas do lar e cuidado da família.

Um indício de que o cumprimento da prisão era de certa forma amenizado é que não havia atuação de agentes penitenciários ou policiais, somente das freiras⁷. A partir de uma análise acerca da situação prisional dos Estados Unidos, país com a maior população carcerária, Angela Davis disse que: decerto as práticas nas penitenciárias femininas são marcadas pela questão do gênero, mas o mesmo acontece com as práticas nas prisões masculinas. Essa mesma afirmação cabe para a situação brasileira da época, pois de certa forma a punição dos homens era mais rígida e das mulheres mais branda por conta das pressuposições de características pessoais a partir do gênero.

Nesse mesmo sentido, as mulheres, historicamente, foram consideradas mais "anormais" e ameaçadoras para a sociedade do que os homens, quando punidas pelo Estado⁸. Além disso, eram frequentemente encarceradas em instituições psiquiátricas em vez de prisões, o que demonstra que as instituições psiquiátricas desempenharam um papel semelhante ao das prisões no controle das mulheres⁹. Os homens eram vistos como criminosos e as mulheres como loucas.

Dessa forma, pode-se verificar que a prisão feminina foi originalmente concebida com o propósito de promover a domesticação das mulheres infratoras e controle de sua sexualidade, o que, ao longo da história do sistema prisional, resultou em abordagens distintas para homens e mulheres¹⁰.

Atualmente, o Brasil conta com a Lei de Execução Penal, que prevê alguns direitos para as mulheres presas, como a previsão de que a equipe de trabalho do local será composta de mulheres, salvo em cargos técnicos. Além disso, de forma geral, prevê que o Estado deve fornecer a assistência necessária para o retorno do preso à sociedade, seja material, à saúde, educação, etc.

O Código Penal, em seu 37º artigo, dispõe que: “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal,

⁶ ARTUR, Angela Teixeira. As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-31052012-163121. Acesso em: 04 out. 2023. P. 1-8.

⁷ ARTUR, Angela Teixeira. As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-31052012-163121. Acesso em: 04 out. 2023. P. 1-8.

⁸ DAVIS, Angela. Estarão as Prisões Obsoletas? Traduzido por Marina Vargas. Bertrand Brasil, 5ª edição, 2018. p. 55-56.

⁹ Idem.

¹⁰ LIMA, Elça Mendonça. Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro. O Período das Freiras (1942-1955).

bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo”. Ou seja, deixa explícito que existem condições de gênero a serem consideradas no cumprimento de pena das mulheres. Considerando isso e o dever de equidade de gênero, a Resolução Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) n.º 4 de 15 de julho de 2009 define diretrizes relacionadas à estada, permanência e encaminhamento de crianças filhas de mulheres encarceradas.

O Brasil incorporou as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), documento com diretrizes mínimas para o tratamento de mulheres presas e para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Esse tratado foi estabelecido em 2010 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como uma resposta à discriminação de gênero, ao crescimento da população carcerária feminina, aos relatórios que comprovam a violência de gênero nas penitenciárias e a necessidade de uma parametrização internacional. Elas representam um conjunto abrangente de diretrizes que abordam a situação de mulheres no sistema de justiça criminal e propõem medidas não privativas de liberdade que sejam mais adequadas e respeitem os direitos humanos. Essas regras pretendem garantir que as mulheres infratoras sejam tratadas com dignidade, recebam tratamento adequado, sejam protegidas contra a violência de gênero e tenham acesso a oportunidades de reabilitação¹¹.

Assim sendo, é possível dizer, de forma geral, que há uma tentativa do Estado brasileiro em solucionar as dificuldades de gênero no sistema carcerário no sentido político e legislativo.

2.2 O PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL

Segundo informações levantadas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal em 2015, é possível verificar a existência de um perfil comum entre as presas, elas são predominantemente jovens adultas, com pouco tempo no presídio, sentenciadas principalmente por tráfico de drogas e em segundo lugar roubo, reincidentes, com histórico de medida socioeducativa na adolescência, com longo histórico de uso de drogas ilícitas e de medicações psicotrópicas, com vivência de longos períodos de isolamento na cadeia e com histórico de tentativa de suicídio, mesmo antes prisão¹².

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

¹² ABDELAZIZ, Jamila de Souza. O uso de medicação psicotrópica por mulheres presas no Distrito Federal e as interfaces com a política nacional de atenção integral das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional. 2017. 62 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde)—UNB, Brasília, 2017. p. 25.

Essas mulheres têm suas trajetórias de vidas marcadas pela vulnerabilidade. Debora Diniz e Juliana Paiva detalharam algumas informações sobre as sentenciadas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, de 277 mulheres, 51% eram menores de 30 anos; 67% se identificavam como pretas ou pardas; 71% têm o ensino fundamental incompleto ou grau menor que o fundamental; 70% são trabalhadoras domésticas ou informais; 80% têm pelo menos um filho; 52% têm companheiros presos e 69% foram presas por questões relacionadas ao tráfico de entorpecentes¹³.

Em uma perspectiva nacional, o registro do perfil sociodemográfico da população carcerária levantado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, sistema de estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, apresenta informações como faixa etária, escolaridade, raça, entre outras. As informações disponibilizadas em 2018 demonstram que: 50% das mulheres presas tinham entre 18 e 29 anos; 62% eram mulheres negras; 66% não tinha ensino médio completo; 62% eram solteiras; 74% das apenadas tinham filhos. Além disso, 62% das ocorrências criminais respondidas por mulheres privadas de liberdade estavam relacionadas a delitos ligados ao tráfico de drogas, enquanto roubo representava 11% e furto 9%¹⁴.

Podemos identificar que há um grande número de mulheres jovens presas e que não tiveram acesso à educação formal. Os números evidenciam uma exclusão educacional que antecede o período de encarceramento, o que se torna um limitador oportunidades de desenvolvimento e empregabilidade, o que conseqüentemente faz com que essas mulheres procurem empregos informais ou ilícitos para sustento próprio ou da família¹⁵.

Também podemos notar que existe uma grande porcentagem de famílias inseridas no ciclo da prisão, tanto porque a grande maioria das mulheres são mães e por conta de mais da metade dos companheiros também estarem presos.

Outro indicador que não pode ser ignorado é o de raça, afinal a grande maioria das pessoas encarceradas são negras, tanto nas prisões masculinas quanto femininas. O racismo está enraizado no sistema de justiça criminal e gera a manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial. O cárcere, por si só, gera a violação de diversos direitos e acentua as vulnerabilidades, combinado com o estigma racial significa a morte social dos indivíduos

¹³ DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, p. 313-328, 2014.

¹⁴ SANTOS, Thandara (organização). INFOPEN Mulheres: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2ª Edição. Colaboração de Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

¹⁵ SÁ, P. P. ; SIMÕES, H. V. ; BARTOLOMEU, P. C. . Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão. Revista de estudos empíricos em direito, v. 4, p. 145-161, 2017. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/274/pdf_20. Acesso em: 20 nov. 2023. p. 10.

negros. O fardo de ser ex-presidiário dificilmente é superado no pós-encarceramento, e junto à questão de raça se torna quase impossível¹⁶. Esses fatores impossibilitam o exercício da cidadania de forma plena para as pessoas pretas no pós encarceramento e tudo isso contribui para o genocídio contra a população negra no Brasil¹⁷.

Por fim, o tipo penal de tráfico de drogas é o maior motivo de encarceramento de presos no Brasil, e, como pode-se ver pelos dados, nas penitenciárias femininas também. De forma geral, a Lei de Drogas foi considerada a princípio um progresso no sentido da despenalização, por não imputar pena ao usuário, mas a pena mínima para o tráfico aumentou. Além disso, a Lei n.º 11.343/06 carece de critérios objetivos para a diferenciação de usuário e traficante:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (Brasil, 2006, Art. 27, § 2º).

Por conta da falta de critérios objetivos é se faz necessário entender como se faz a distinção entre traficante e usuário, ou melhor, quais são as pessoas consideradas traficantes. A teoria crítica da criminologia define o Direito Penal como desigual, uma forma de criminalização seletiva de indivíduos já marginalizados e que apresentam marcadores sociais de vulnerabilidade socioeconômica, esses indicadores, vistos como negativos, são analisados de forma preconceituosa pelos agentes que detém o poder e controle social. A partir do momento em que os agentes do sistema penal enxergam os indivíduos de forma enviesada por estereótipos, a racionalidade da função que lhes é atribuída é comprometida¹⁸.

A partir disso, entende-se que o sistema penal criminaliza indivíduos marginalizados de forma prévia, nesse sentido, a falta de critérios objetivos para a identificação e diferenciação de usuário e traficante permite atuação arbitrária baseada em interpretações subjetivas e tomadas por discriminações de acordo com a identidade do suspeito. O que reforça a apreensão com base na cor, classe social, nível de educação, entre outros indicadores de vulnerabilidade.

Dessa forma, a grande semelhança entre as mulheres nos presídios não deve ser vista como somente coincidência. No caso das penitenciárias femininas, são pessoas pretas ou pardas, pobres, que não tiveram acesso à educação completa, dependentes químicas e que

¹⁶ BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Feminismos plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

¹⁷ Idem.

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral I. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 486.

consideram o crime como parte da economia familiar¹⁹. São mulheres presas majoritariamente pelo crime de tráfico de drogas²⁰. Esse perfil é correspondente com os indicadores de vulnerabilidade que induz à criminalização de indivíduos marginalizados e condiz com os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional. Além disso, a última disponibilização de dados aprofundados sobre as mulheres presas ocorreu em 2018, ou seja, são 5 anos sem informações atualizadas, o que demonstra uma falta de interesse, ausência de representatividade e esquecimento sobre essa parte da população carcerária.

3 MÃE E DELINQUENTE

Há uma pluralidade de mitos que compõem a ideia de feminilidade, uma ideia construída de mulher perfeita relacionada à pureza e dedicação, ideais consolidados através do exercício do papel de esposa, de dona de casa e da maternidade. Isso é uma forma de controle sobre as mulheres, ao passo que só nessas posições a mulher exerce a função esperada que gera respeito, que cumpre o seu propósito.

Em *O segundo sexo*, Simone de Beauvoir desenvolve a ideia de que essa função etérea atribuída popularmente às mulheres, a feminilidade, foi o que permitiu uma construção social que colocou as mulheres na posição de “outro” e não de um semelhante²¹. Além disso, dentro da ideia de feminilidade há inúmeras incoerências, arquétipos incompatíveis; é impossível para a mulher viver a vida com autonomia e liberdade para fazer suas escolhas e atingir seu “destino feminino”, o que faz com sejam vistas como “sexo perdido”²².

A mulher delinquente desconstrói toda a ideia de feminilidade e mulher ideal, se a idealização do feminino propaga a sensibilidade, empatia, delicadeza, entre outras características que representam uma fraqueza física e subserviência, a criminoso transgride tudo isso.

Nesse estudo os sujeitos analisados são justamente as mulheres que atingem o arquétipo máximo do mito da feminilidade, o qual é a maternidade, mas, ao passo que são criminosas, condenadas ou aguardando julgamento, infringem todos os outros.

¹⁹ DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 211.

²⁰ Idem.

²¹ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Fatos e Mitos (Vol. 1). 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970. p. 485-500.

²² BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. A experiência vivida (Vol. 2). 2.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967. p. 299-309.

3.1 GARANTIAS LEGAIS E *HABEAS CORPUS* COLETIVO

A Constituição de 1988 assegura, dentre os direitos e garantias fundamentais, o respeito à integridade física e moral aos presos e condições que possibilitem a permanência com o filho durante o período de amamentação às presidiárias, além disso, penas cruéis são proibidas. Dessa forma, mesmo que privados de liberdade, o dever de respeitar a dignidade humana dos indivíduos permanece intacto.

As garantias legais servem tanto para assegurar os direitos e interesses da mãe como também do filho. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (Brasil, 1990, Art. 9).

A Lei de Execução Penal determina que a prisão terá berçário e creche para que a mãe possa cuidar e amamentar seu filho até, no mínimo, 6 meses, isso é considerado um dever de assistência dos estabelecimentos penais.

Visando estabelecer um conjunto único de regulamentos para a estadia, permanência e subsequente encaminhamento das filhas e filhos das mulheres encarceradas na prisão, foi publicada a Resolução n.º 4 de 15 de julho de 2019 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, que foi elaborado tendo em vista a atribuição de promover e respeitar a equidade de gênero nas políticas públicas. Nesse sentido, ela dispõe sobre condições para o desenvolvimento saudável da criança, qualidade e continuidade dos laços maternos, como a garantia a um ambiente que promova o desenvolvimento infantil, a prioridade de espaço para que seja possível criar um vínculo e relação entre mãe e filho e lugares adequados para as crianças nos estabelecimentos penais femininos.

As Regras de Bangkok, no mesmo sentido que a Lei de Execução Penal e a Resolução n.º 4 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, também enfatiza a importância de garantir que mães presas tenham a oportunidade de manter contato com seus filhos e que medidas adequadas sejam adotadas para proteger as crianças. Além disso, dão preferência para as penas não privativas de liberdade, sempre que viável e apropriado, para as mulheres gestantes ou com filhos, a pena de prisão deverá ser considerada apenas nos crimes violentos, graves ou nos quais a agente represente uma ameaça à sociedade, todas as ações devem ser tomadas considerando o melhor interesse e cuidado da criança.

O Código de Processo Penal, no artigo 318, possibilita que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar quando, dentre outros casos, a mulher tiver um filho com idade inferior a 12 anos. Nesse mesmo sentido, o Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, de

relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, julgado em fevereiro de 2018, concedeu habeas corpus coletivo para gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência ao determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, em todo o território nacional.

Essa decisão considerou que existe uma situação degradante nas penitenciárias, atestada pelo Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que define o cenário geral como “estado de coisas inconstitucional”, no qual os direitos fundamentais são desrespeitados e há uma profunda insuficiência estrutural:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

O julgado sustentou que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, priva-as do acesso a programas de saúde, pré-natal e assistência regular durante a gestação e no pós-parto. Além disso, priva as crianças de condições adequadas para seu desenvolvimento. Tal prática é considerada tratamento desumano, cruel e degradante, infringindo os princípios constitucionais relacionados à individualização da pena, à proibição de penas cruéis e ao respeito à integridade física e moral das detentas.

A decisão de utilizar um remédio constitucional coletivo se baseia no fato de que existem relações sociais massificadas, desafios de ampla reprodução na sociedade, para conferir maior amplitude possível ao *habeas corpus* e para evitar que os direitos de grupos mais marginalizados sejam violados, a abordagem coletiva é mais eficaz. No caso, foi utilizado esse método, pois já foi estabelecida, na ADPF 347, a situação degradante em que as mulheres grávidas e mães de crianças até doze anos cumprem prisão preventiva, privadas de acesso à saúde essencial para o caso, como pré-natal e pós-parto, e sem espaços de berçários e creches adequados. As crianças, filhos das mulheres presas, sofrem injustamente com essa condição²³.

Nessa ocasião, é oportuno trazer um trecho do voto do Relator ministro Ricardo Lewandowski no HC 143.641:

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?-docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 11 nov. 2023.

Trazendo tais reflexões para o caso concreto, não restam dúvidas de que a segregação, seja nos presídios, seja em entidades de acolhimento institucional, terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas de mães presas. Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas. Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos. [...] Essa é a razão pela qual, acrescenta, políticas públicas voltadas à correção precoce desses problemas podem redundar em melhores oportunidades para as pessoas e no incremento de sua qualidade de vida. Disso resultará, finaliza, uma economia mais robusta e uma sociedade mais saudável. **Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram.**

Ademais, vale pôr em evidência que a decisão do *Habeas Corpus* coletivo para as mulheres presas gestantes, mães de crianças com idade inferior a 12 anos ou de pessoas com deficiência foi desdobrada no *Habeas Corpus* coletivo 165.704 que estendeu os efeitos do anterior, concedendo, neste, a possibilidade de substituição da prisão preventiva dos pais (homens), sob as mesmas condições que para as mães, e para outros responsáveis imprescindíveis aos cuidados do menor de seis anos ou deficiente. Essa decisão considerou haver crianças que não possuem mães, mas possuem pai ou outro responsável pela sua proteção²⁴.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 165.704/DF. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755132401>. Acesso em 11 nov. 2023.

3.2 MATERNIDADE NO CÁRCERE

A maternidade está constantemente associada à abdicação e sacrifício, é vista como um instinto, uma incumbência e dom sagrado concedido às mulheres. Enquanto a presa é vista como uma desviante moral e transgressora de todas as expectativas atribuídas às mulheres²⁵. Essas duas categorias, mãe e criminosa, ficam em posições opostas da sociedade. Dessa forma, uma mulher presa que é mãe exerce papéis sociais discrepantes, mas a experiência empírica demonstra que na coletividade esses papéis se misturam, no Brasil, atualmente, mais de 70% das mulheres presas têm pelo menos um filho e, em junho de 2023, haviam 102 crianças nos estabelecimentos penais, filhos de mulheres que cumprem pena privativa de liberdade²⁶.

Na prática, as penitenciárias brasileiras não oferecem as condições e garantias constitucionais ou previstas em lei. Segundo dados dos relatórios do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), disponibilizados em dezembro de 2022 e junho de 2023, dos 316 estabelecimentos penais femininos ou mistos em território nacional²⁷, apenas 51 deles tem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, 9 deles têm creche, somente 185 possuem cela para gestante e 100 para lactantes²⁸.

Pode-se observar que as celas para gestantes, espaço mais presente nos estabelecimentos penais dentre os previstos nos direitos a respeito da maternidade na prisão, estão instaladas em cerca de 58% das penitenciárias, mas os outros ambientes estão instalados em muito menos da metade dos estabelecimentos penais. Dessa forma, pode-se afirmar que os dispositivos que asseguram o acesso a esses espaços, que estão previstos como uma forma de cumprimento de direitos fundamentais das mulheres e seus filhos, mesmo no contexto de privação de liberdade, estão longe de serem efetivados de forma ampla, na prática.

²⁵ BRAGA, A. G. M.. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 523–546, jul. 2015. p. 527.

²⁶ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penais - Relipen. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

²⁷ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 13º Ciclo - INFOPEN. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023

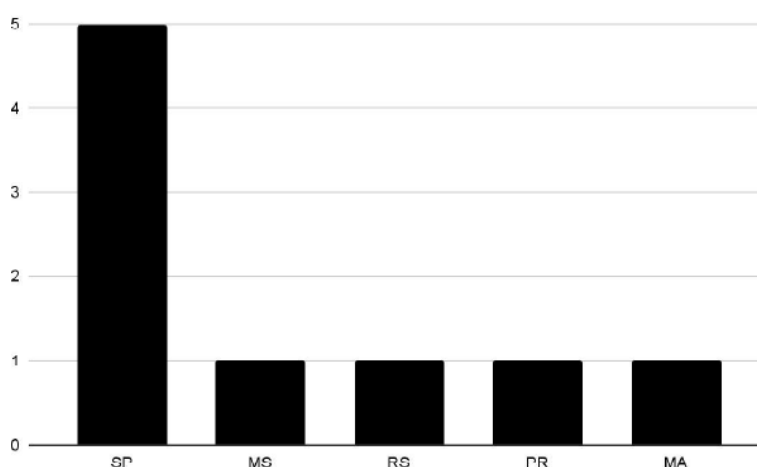
²⁸ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penais - Relipen. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

O cenário das penitenciárias femininas brasileiras é distante das previsões legais, a prisão é composta por violações de direitos que é ainda mais evidente quando se trata de mulheres presas. As políticas gerais - visitas, saúde, manutenção de vínculos, arquitetura da prisão - das penitenciárias foram pensadas para homens e falta um planejamento para adequá-las ao cárcere feminino²⁹.

A autora também traz uma crítica relevante para a análise dos números apresentados, as políticas específicas para gestantes e mães acabam sendo implementadas majoritariamente nas capitais ou nas suas proximidades³⁰. Consoante o relatório deste ano, essa é uma reflexão que pode ser estendida considerando as regiões e estados do Brasil, o total de celas para gestantes em território nacional é de 185, 58 delas ficam em São Paulo, 28 em Minas Gerais e 14 no Paraná, já o total de celas para lactantes é 100, 35 delas em São Paulo, 12 em Minas Gerais e 9 no Rio de Janeiro, esse padrão se mantém nas creches e berçários³¹. Os 5 estados com mais capacidade estrutural para as mulheres gestantes ou com filhos sempre estão localizados no sul, sudeste e centro oeste, com exceção do Pará e Maranhão, este apenas nos dados relativos à creche.

Vale destacar o número de creches nos estabelecimentos penais, conforme FIGURA 1:

GRÁFICO 1 - Quantidade de Creches em 30/06/2023



DESCRIÇÃO DA FIGURA: Gráfico com o número de creches nos estabelecimentos penais femininos ou mistos por estado do país: SP, 5; MS, 1; RS, 1; PR, 1; e MA, 1.

²⁹ BRAGA, A. G. M.. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 523–546, jul. 2015. p. 531.

³⁰ BRAGA, A. G. M.. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 523–546, jul. 2015. p. 532.

³¹ SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIIS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penais - Relipen. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

FONTE: Adaptado do Sistema Nacional de Informações Penais (2023).

O número de creches nos estabelecimentos penais é inexpressivo frente ao cenário geral, estão presentes em menos de 5% das penitenciárias femininas ou mistas. Isso é um fator dificultador para a convivência e relacionamento das presas com seus filhos, que são aspectos priorizados pelas leis, regulamentos e Regras de Bangkok. Conforme as informações apresentadas, é possível verificar que a distribuição dos espaços destinados ao cumprimento dos direitos assegurados para as mulheres presas é desigual e insuficiente.

Os registros oficiais sobre as condições das prisões são escassos e impessoais, incapazes de demonstrar os profundos desafios do cotidiano das penitenciárias femininas no Brasil. Por conta disso, os livros que transmitem as histórias de algumas das mulheres e do funcionamento do sistema penitenciário, que abordam a trajetória que as levou à prisão e os meios de sobrevivência dentro dela.

Débora Diniz, ao escrever *Cadeia: Relatos sobre mulheres*, tornou-se narradora das mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, onde ouviu os relatos durante 6 meses com seu diário de campo e compartilhou em forma de livro, segundo a autora é um “testemunho compartilhado — as histórias não são minhas, são escutas espiadas”. Dentre os relatos, há um nomeado *Despedida*, no qual a presa se despede da filha de 6 meses, período mínimo para amamentação³². O assistente social, figura próxima das mulheres encarceradas, chama esse momento de entrega, não de adeus, segundo ele, a criança é entregue para outra mãe, para outra vida longe da prisão:

O colete preto da cena era mulher prática e determinada, Gleice Kelly insistia reserva nas lágrimas. Lamento tolo, pois Rayane atravessaria o portão da liberdade. É isso mesmo: quem conhece berço no presídio já nasce sentenciada. O dia da entrega é de renascimento. Rayane vivia em carestia, num lugar apinhado de fumo e barulho, sem silêncio e brinquedos. Criança de presídio é birrenta com homem, gato e cachorro, desconhece mundo senão afeminado. D. Aurora, avó da menina, cantarejava, “Hoje à noite chamei todos os meus irmãos e sobrinhos para conhecer Rayane. Ela vai saber que existe homem no mundo”. Gleice Kelly chorava. D. Jamila desdobrava-se em auxílios, a lamúria encerrava o assunto. “Está com o cartão de vacina?” “Sim. Mas dói tanto, d. Jamila. Eu não pensei que ia doer tanto.” Doer tinha excesso de erre na pronúncia. A palavra era tudo escapulido da mãe em procedimento. As mulheres da despedida pareciam entender a aflição de Gleice Kelly, mas remédio secador de leite ignora lágrima. O dia seguinte seria de muita lágrima e pouco leite. A lei permite a filho de presa viver na cadeia até sete anos, se presídio tiver creche e outras maternagens. No presídio da capital federal, não há, as crianças vivem em ala reservada. Na Ala A, há grades e celas. Sobre esse assunto, não se deve gastar palavra, ir ou ficar, qualquer escolha é besta. **Cadeia não é lugar de criança, e a entrega é acréscimo de pena para as mulheres** (Diniz, 2015, p. 38).

³² BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Portal da Legislação, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

No livro *Presos que Menstruam*, escrito por Nana Queiroz após entrevistar mais de 100 mulheres presas, a autora narra a falta de produtos básicos de higiene, e de estrutura física para as mulheres grávidas e lactantes, déficit de ambientes que possibilitem a visita externa e a violência dos agentes penitenciários:

Lembro-me de uma visita à Unidade Materno Infantil de Ananindeua, no Pará, quando conversava com cerca de vinte mães com seus bebês no colo. Perguntei quem ali havia sido presa grávida e sofrido algum tipo de tortura. A metade delas levantou a mão — e algumas riram um riso amargo. — Bater em grávida é algo normal para a polícia — respondeu Aline. — Eu apanhei horrores e tava grávida de seis meses. Um polícia pegou uma ripa e ficou batendo na minha barriga. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu. A casa penal me mandou pro IML para fazer corpo delito, mas não deu nada. Relatos de outras presas confirmaram o que disse Aline. Michelle, já de barrigão protuberante, apanhou de uma escrivã, outra mulher. Na hora da detenção, Mônica recebeu socos de um policial, que disse que filho de bandida tinha que morrer antes de nascer (Queiroz, 2015, p. 66-67)

Em *Prisioneiras*, de Drauzio Varella, são evidenciadas as dificuldades de acesso à saúde, as dinâmicas de atendimento e a falta de visitas que ele presenciou durante os 11 anos de atendimento como médico voluntário na extinta na Casa de Detenção de São Paulo, o Carandiru. No capítulo *Filhos*, o autor narra como a mãe é insubstituível na vida dos filhos, na ausência do pai resta o consolo de que ainda há a mãe, mas o contrário não se aplica. O impacto da separação é grande, mas a maioria das mulheres presas são “mães de muitos filhos” e não têm outra escolha, senão aceitar que eles serão distribuídos entre parentes, vizinhos e, na falta de pessoas próximas, institucionalizados:

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa. Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado. As celas para onde as mães são transferidas ao dar à luz contêm um bercinho e prateleiras com mamadeiras e fraldas, roupinhas penduradas para secar em varais de barbante e boa parte dos utensílios das casas com um recém-nascido. Passam o tempo todo envolvidas com a criança, dando de mamar, lavando roupa, trocando experiências com as companheiras, as mais velhas orientando as marinheiras de primeira viagem. Quando menos esperam, vem a separação. De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudades do bebê que acabaram de perder de vista. Uma semana depois de ver a filhinha levada por uma prima do

namorado, Margarete, presa duas vezes por receptação de mercadorias roubadas, comentou com um fiapo de voz: — Só não me suicido porque tenho esperança de recuperar minha filha quando sair (Varella, 2017, p. 45).

Ana Gabriela Mendes Braga, no artigo *Entre a soberania da lei e o chão da prisão: A maternidade encarcerada*, planeja entender os desafios da forma como as mulheres grávidas e seus filhos são tratados no sistema penitenciário. Faz isso a partir de cinco relatos, que colheu durante a pesquisa *Dar luz à sombra*, cujo objetivo era identificar as necessidades e impedimentos para exercício dos direitos maternos no cárcere. O excerto a seguir demonstra os efeitos da institucionalização de crianças nos estabelecimentos penais:

Na mesma entrevista, irmã Adele narra a estória de Luiza, personagem apresentada acima, nascida na prisão, de mãe e pai presos. Por volta dos 4 anos, ao deixar a prisão uma noite, de carro, na companhia das religiosas, ela se espanta ao olhar para o céu. Apesar da idade, Luiza era uma menina que não conhecia as estrelas, recolhida na cela todo dia às 17 horas – horário da “tranca” na prisão –, não conhecia o céu à noite, assim como não conhecia cachorro, árvore, carro, homem, rua, e tantas coisas do mundo (Braga, 2015, p. 14).

As narrativas contadas a partir de relatos íntimos, sensíveis, realistas e diretos são uma forma de aproximar o estudo da realidade dessas mulheres e “esquecer os números e recuperar as vozes”³³.

4 GERAR VIDAS EM PRECARIEDADE

A penitenciária configura-se como um ambiente marcado por violações de direitos para as mulheres privadas de liberdade. Mesmo quando há espaços designados, observa-se que não se revela como um local propício para o adequado desenvolvimento de uma criança. Os filhos que crescem dentro desses estabelecimentos, seja no berçário ou na creche, encontram-se limitados a um universo restrito, desconhecendo a realidade exterior³⁴. Adaptam-se às peculiaridades do funcionamento penitenciário, o que, por sua vez, acarreta dificuldades significativas na posterior inserção e adaptação à realidade fora das grades prisionais. Diante desse cenário, será explorada a conexão entre as condições de vida das gestantes encarceradas e a precariedade de vida.

³³ DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 10.

³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. p. 50.

4.1 O LIVRO “VIDA PRECÁRIA”

A filósofa Judith Butler escreveu a obra *Vida Precária: Os poderes do luto e da violência* após o 11 de setembro, quando sentiu a vulnerabilidade, violação e violência próximas de si. Ela parte do princípio de que existe uma relação de dependência entre as pessoas, cuja vida e existência depende dos outros, e não é possível viver em sociedade e não estar inserido nesse ciclo. Mas afirma haver meios para tornar certos grupos mais propensos à violência arbitrária, formas de distribuir vulnerabilidades e de determinar quais vidas são reconhecidas como vidas e quais mortes merecem o luto³⁵.

Diante disso, surgiram discursos críticos que procuravam entender as razões do ataque aos Estados Unidos, esses eram considerados um ataque e uma forma de justificar ou anistiar os agentes responsáveis pelo atentado. O livro foi escrito em um contexto histórico específico, após o ataque às torres gêmeas, e analisa a ideia disseminada de que há discussões e questionamentos que não devem ser feitos. Era inaceitável discutir as ações passadas e atuais dos Estados Unidos e sobre a possibilidade de, através de seu posicionamento político e militar, ter instigado, de alguma forma, esse e outros ataques. Mas esses olhares críticos sobre as ações estadunidenses eram consideradas, pela mídia e influência popular, como uma forma de justificar os ataques terroristas e, por isso, causam histeria e censura, são silenciados³⁶.

Ao passo que refletir sobre as causas do acontecimento se tornou inadmissível, os direitos dos imigrantes ilegais passaram a ser suprimidos e essa ação apoiada como uma resposta justa ao sofrimento causado pelas perdas do 11 de setembro, enquanto isso, os movimentos pela paz e contra a guerra eram ridicularizados³⁷. Além disso, qualquer ato de resistência da Palestina passou a ser considerado terrorista pelo Estado Israelense e a violência sofrida no terror do 11 de setembro passou a ser utilizada para fundamentar atos de repressão e agressão contra agentes que poderiam ou não estar relacionados com o ataque^{38 39}.

³⁵ BUTLER, Judith. *Vida precária*. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551306444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551306444/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 11–20.

³⁶ BUTLER, Judith. *Vida precária*. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551306444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551306444/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 21–37.

³⁷ Idem. p. 23.

³⁸ Idem. p. 24.

³⁹ Em outubro de 2023 o Hamas, grupo palestino, realizou um ataque a Israel e comunicou que foi uma reação à violência sionista. A partir disso, as disputas entre Palestina e Israel se intensificaram. As discussões que analisam a história do conflito para tentar entender o ato de 7 de outubro são frequentemente vistas como uma tentativa de justificar o ocorrido e ações semelhantes - sequestro de pessoas e ataques - de um lado são vistos como estratégia do governo para uma guerra e os do outro são vistos como ações terroristas. Assim como no contexto da escrita de *Vida Precária*.

A autora, no polo oposto, afirma que os ataques, as mortes e todo o sofrimento decorrente podem ser lamentados ao mesmo tempo em que se constrói um discurso crítico e político para analisar a situação historicamente, os impactos, consequências e os entendimentos que a experiência oferece. Butler aborda a questão a partir de uma perspectiva não violenta.

Segundo a filósofa, há duas formas em que a precariedade está na vida das pessoas. A primeira é percebida através da dependência do outro, pois todos ficam sujeitos à violência, à possibilidade de alguma ação de um desconhecido que viola sua vida. A segunda se baseia na questão das vidas passíveis de luto, na análise de que certas vidas não são consideradas vidas e, por conta disso, seu fim não gera sofrimento, enquanto outras vidas são extremamente protegidas e o seu luto é muito sentido⁴⁰.

Acerca da primeira forma:

Estou me referindo à violência, à vulnerabilidade, ao luto, mas há uma concepção mais geral do humano com a qual estou tentando trabalhar aqui, na qual somos, desde o início, entregues ao outro, na qual somos, desde o início, mesmo antes da própria individualização, e em virtude de exigências físicas, entregues a algum conjunto de outros primários: essa concepção significa que somos vulneráveis àqueles que somos jovens demais para conhecer e julgar e, portanto, vulneráveis à violência; mas vulneráveis também a um outro tipo de contato, um que inclui a erradicação do nosso ser, de um lado, e o apoio físico para nossas vidas, de outro (Butler, P. 51, 2019).

E sobre a segunda:

Se a violência é cometida contra aqueles que são irrealis, então, da perspectiva da violência, não há violação ou negação dessas vidas, uma vez que elas já foram negadas. Mas elas têm uma maneira estranha de permanecer animadas e assim devem ser negadas novamente (e novamente). Elas não podem ser passíveis de luto porque sempre estiveram perdidas ou, melhor, nunca “foram”, e elas devem ser assassinadas, já que aparentemente continuam a viver, teimosamente, nesse estado de morte. A violência renova-se em face da aparente inescotabilidade do seu objeto. A desrealização do “Outro” significa que ele não está nem vivo nem morto, mas interminavelmente espectral (Butler, P. 54, 2019).

Butler desenvolve o raciocínio que para haver um sentimento de empatia e sentimento por uma vida é necessário haver reconhecimento daquela vida. Os sistemas normativos, políticos e midiáticos, podem atuar de duas formas para afastar a imagem de alguém ou de um grupo de pessoas da realidade. Uma delas é criando uma reprodução de uma imagem que se afasta do que é reconhecido como humano, como uma figura que se disfarça de humano pode

⁴⁰ BUTLER, Judith. Vida precária. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551306444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551306444/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 11–20.

ameaçar e enganar se passando por um rosto e uma pessoa comum, essa forma afasta aqueles que estão sendo retratados do sentimento de empatia pois são considerados diferentes, inumanos. Outra forma é não mostrar, ignorar e ocultar determinadas pessoas, não dar voz, nome e história, esse apagamento também retira a humanidade das pessoas, pois se nunca houve narrativa e vida, não houve vida⁴¹.

A precariedade está na vida de todos, em diferentes níveis. Nesse sentido, entende-se que é possível, através de estratégias políticas e midiáticas de representação ou não representação, decidir qual a forma como determinada pessoa ou grupo de pessoas será reconhecida. Há um poder que decide quais vidas são consideradas vidas, visíveis e passíveis de luto, qual o nível de distribuição de precariedade entre os indivíduos.

4.2 PRECARIEDADE DE VIDA DE MULHERES E FILHOS CÁRCERE

As penitenciárias femininas são “máquina de abandono”, o cárcere representa a instância final da solidão, falta de apoio, estrutura e recursos que, na vida das pessoas marginalizadas, é anterior à prisão⁴². As violências dentro da prisão são inúmeras, após adentrar a penitenciária a vida da mulher nunca mais será a mesma, não importa se será condenada ou se ficará provisoriamente, o abandono no cárcere é a instância final dos acontecimentos que começaram nas ruas ou em casa⁴³.

O abandono é um resultado da invisibilidade e um fator que na cadeia se torna ainda mais intensificado, pois ocorre também o abandono familiar. Assim sendo, é possível notar o quanto as mulheres presas são esquecidas. No que diz respeito às mulheres grávidas ou com filhos no cárcere, as narrações expostas nesse estudo mostram que o problema é agravado, as mulheres são punidas duplamente: pela pena e pela separação ou cárcere dos filhos. Essas dores não têm ampla representação, principalmente por serem exceções dentro da marginalização.

Nas últimas décadas, ocorreu um processo chamado de feminização da pobreza e, em contraste, aumentou a quantidade de famílias chefiadas por mulheres pobres⁴⁴. Isso se torna um impasse pois, por conta do baixo nível de escolaridade, elas têm dificuldade para achar um

⁴¹ BUTLER, Judith. Vida precária. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551306444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551306444/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 177.

⁴² DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 210.

⁴³ DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. p. 211

⁴⁴ SÁ, P. P. ; SIMÕES, H. V. ; BARTOLOMEU, P. C. . Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão. REVISTA DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO , v. 4, p. 145-161, 2017. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/274/pdf_20. Acesso em: 20 nov. 2023. p. 14.

emprego, tendo de recorrer aos ilícitos ou informais⁴⁵. Além disso, mesmo nos trabalhos fora da esfera de licitude, como o tráfico de drogas, as mulheres majoritariamente atuam em posições subalternas, por exemplo como “mulas”⁴⁶. Nesse cenário, o corpo das mulheres grávidas também se tornou uma mercadoria, é visto como meio de entrar com drogas dentro da prisão⁴⁷.

Ainda, as crianças na prisão, que têm sua infância encarcerada, internalizam a lógica das penitenciárias⁴⁸. Os efeitos de nascer e crescer em isolamento, afastados da experiência social comunitária e familiar e reclusos à disciplina das prisões desde a tenra idade são visíveis pelo comportamento das crianças⁴⁹.

Quando o assunto do cárcere é trazido à tona na mídia ou nas discussões cotidianas para expor as problemáticas da prisão ou falta de cumprimento dos direitos fundamentais, costuma ser mal recebido e interpretado como uma tentativa de defender e justificar os crimes cometidos. As garantias para os presos no cárcere, pela ótica da criminologia midiática, são vistas como um exagero, um gasto desnecessário e um tratamento incompatível com as ações delas⁵⁰.

No próprio sistema judiciário há uma resistência na observância das normas nacionais e internacionais que buscam o reconhecimento e efetivação dos direitos fundamentais e direitos quanto à maternidade⁵¹. As Regras de Bangkok sofrem uma relutância para serem reconhecidas, o que acaba resultando na manutenção de cárcere indevido de mulheres e crianças⁵².

A vulnerabilidade é comum a todos, mas certas condições a colocam em completa evidência, abordagens e demonstrações políticas e sociais são uma forma de acentuar as vulnerabilidades. Isso se torna ainda mais notório quando se trata de pessoas cujo modo de

⁴⁵ Idem. p. 16.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ SÁ, P. P. ; SIMÕES, H. V. ; BARTOLOMEU, P. C. . Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão. REVISTA DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO , v. 4, p. 145-161, 2017. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/274/pdf_20. Acesso em: 20 nov. 2023. p. 16.

⁴⁸ BARTOLOMEU, P. C. ; SA, P. P. ; SIMÕES, H. V. . Quem te prende e não te solta: as Regras de Bangkok e a análise de decisões denegatórias do Poder Judiciário do Estado do Paraná em pedidos de prisão domiciliar para mulheres presidiárias gestantes e com crianças. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS , v. 151, p. 383-416, 2019.

⁴⁹ BRAGA, A. G. M.. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 523–546, jul. 2015.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Tradução de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 203.

⁵¹ BARTOLOMEU, P. C. ; SA, P. P. ; SIMÕES, H. V. . Quem te prende e não te solta: as Regras de Bangkok e a análise de decisões denegatórias do Poder Judiciário do Estado do Paraná em pedidos de prisão domiciliar para mulheres presidiárias gestantes e com crianças. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS , v. 151, p. 383-416, 2019.

⁵² Idem.

viver é violento, pois é a única forma que lhes foi apresentada, e não possuem meios de defesa para trazer reconhecimento para si e mudar a forma como são representados na mídia e nos jornais⁵³. A distribuição de precariedade é desigual e na vida das mulheres presas, grávidas e mães, esse fator se acentua e se concentra, isso ressalta a vulnerabilidade desse grupo.

Dessa forma, por consequência da não representação, invisibilidade, ridicularização, objetificação do corpo, marginalização, da completa desumanização, das discussões e silenciamento, pode-se identificar a precariedade de vida na situação das mulheres grávidas no cárcere e considerá-las “vidas não visíveis”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As prisões femininas surgiram com a ideia de domesticar as mulheres, uma ideia de purificação espiritual, mas, atualmente, os crimes mais responsáveis pelo crescimento do encarceramento feminino estão ligados a questões econômicas. Os crimes violentos, que demonstram uma maior “inadequação” social, são minoria, a maioria das penas decorre da tentativa de sobrevivência e manter a família.

O estudo mostra que, apesar das diretrizes em apoio a um tratamento adequado, as penitenciárias não foram pensadas para mulheres, assim como, na visão da criminologia feminista, a criminologia atual é feita, majoritariamente, por homens e para homens, na qual as mulheres são consideradas como, no máximo, uma variável e não um sujeito⁵⁴, também é assim na estrutura das penitenciárias. As mulheres são consideradas uma variável, por precisarem ser colocadas em um espaço físico diferente dos homens, mas não são consideradas sujeitos, por ter suas necessidades específicas ignoradas e tem de se moldar a uma estrutura que não foi pensada para elas.

É possível verificar a existência de inúmeras violações dos direitos fundamentais e dos previstos especificamente para a maternidade no cárcere, como grávidas e/ou mães, o encarceramento gera uma consequência exacerbada para a família, principalmente para os filhos. A prisão de uma mãe é a certeza da perpetuação de um ciclo de desigualdade, nascer e crescer atrás das grades é existir sem uma perspectiva de futuro.

⁵³ BUTLER, Judith. Vida precária. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551306444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551306444/>. Acesso em: 29 out. 2023. p. 49.

⁵⁴ MENDES, Soraia da R. Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 03 out. 2023.

Não há um caminho único para solucionar os problemas encontrados nas penitenciárias femininas, a partir dos livros narrados a partir das histórias das mulheres presas é possível perceber que os problemas são inúmeros e alguns até mesmo surgem antes da prisão. Mas um ponto de partida significativo seria priorizar o cumprimento das garantias e direitos das mulheres, gestantes e mães presas, além da efetivação do *Habeas Corpus* coletivo para mães presas.

Por fim, é certo que a maternidade e o desenvolvimento propício dos filhos só podem ser realizados em sua melhor forma em liberdade, não há possibilidade de criação de vínculos profundos, de ser introduzido a vida de forma plena e do exercício de liberdade dentro do cárcere.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres . A política de 'guerra às drogas' e o hiperencarceramento feminino no Brasil: uma crítica necessária ao sistema de justiça criminal positivista e patriarcal. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women's Worlds Congress, 2017, Florianópolis. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13th Women's World Congress. Florianópolis-SC: UFSC, 2017. p. 1-11.

ARTUR, Angela Teixeira. As origens do "Presídio de mulheres" do estado de São Paulo. 2011. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.8.2011.tde-31052012-163121. Acesso em: 04 out. 2023.

BARTOLOMEU, P. C. ; SA, P. P. ; SIMÕES, H. V. . Quem te prende e não te solta: as Regras de Bangkok e a análise de decisões denegatórias do Poder Judiciário do Estado do Paraná em pedidos de prisão domiciliar para mulheres presidiárias gestantes e com crianças. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS , v. 151, p. 383-416, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Fatos e Mitos (Vol. 1). 4.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. A experiência vivida (Vol. 2). 2.ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BRAGA, A. G., and ANGOTTI, B. Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. ISBN: 978-85-95463-41-7. <https://doi.org/10.7476/9788595463417>.

BRAGA, A. G. M.. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 523–546, jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade 54 – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 14 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jspdocTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 143.641/SP. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do habeas corpus. Máxima efetividade do writ. Mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. Privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do Estado de assegurar direitos fundamentais às

encarceradas. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da Primeira Infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?-docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 165.704/DF. Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou portadoras de deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 às crianças, adolescentes e aos deficientes. Normas internacionais de proteção às pessoas com deficiência que foram incorporadas no Brasil com status de Emenda Constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e deficientes dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação do Covid-19 no Brasil. Resolução nº 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) Revisado HC 165704 / DF anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou deficiente. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755132401>. Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Portal da Legislação, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2a ed.). Brasília, DF.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. Feminismos plurais. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BUTLER, Judith. Vida precária. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2019. E-book. ISBN 9788551306444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551306444/>. Acesso em: 29 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). Resolução CNPCP nº 3, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haIoH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/resolucao/2009/cnpcp.0003.html>. Acesso em: 17 out. 2023.

COSTA, J. S.; PINHEIRO, L.; MEDEIROS, M.; QUEIROZ, C. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Texto para Discussão, n. 1137. Brasília: IPEA, 2005.

DAVIS, Angela. Estarão as Prisões Obsoletas? Traduzido por Marina Vargas. Bertrand Brasil, 5ª edição, 2018.

DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, p. 313-328, 2014.

LEAL, M. DO C. et al.. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, p. 2061–2070, jul. 2016.

LIMA, Elça Mendonça. Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro. O Período das Freiras (1942-1955).

MENDES, Soraia da R. Série IDP Criminologia Feminista Novos Paradigmas. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547221706. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547221706/>. Acesso em: 03 out. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. p. 50.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. São Paulo: Record, 2015.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral I. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

SANTOS, Thandara (organização). INFOPEN Mulheres: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2ª Edição. Colaboração de Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SÁ, P. P. ; SIMÕES, H. V. ; BARTOLOMEU, P. C. . Vale quanto pesa: o que leva(m) mulheres grávidas à prisão. REVISTA DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO , v. 4, p. 145-161, 2017. Disponível em: https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/274/pdf_20. Acesso em: 20 nov. 2023.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIIS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. 13º Ciclo - INFOPEN. Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIAS. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penais - Relipen. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

SOARES, Barbara M.; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017